

PROCESSO - A. I. Nº 210560.0021/04-0
RECORRENTE - ACROSS MOVITAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (BORGES E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0160-02/05
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 03/02/06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0007-12/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegado, pela defesa, que os documentos teriam sido cancelados. Prova-se que um documento fiscal foi cancelado mediante a exibição de todas as suas vias (RICMS/97, art. 210). Se o autuado não exibe à fiscalização todas as vias do documento, presume-se, até prova em contrário, que o cancelamento foi simulado. Mantido o lançamento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. EXTRAVIO. MULTA. Imputação parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. O contribuinte acostou aos autos parte de cópias dos documentos apontados na fiscalização como extraviados. Reduzido o valor da multa exigida. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/10/04, para apurar os seguintes fatos:

1. omissão de serviços prestados – falta de escrituração de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) na escrita fiscal, “*omitindo receitas tributáveis no valor de R\$4.264,26*” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$4.264,26, com multa de 70%;
2. extravio de documentos fiscais – 446 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas –, sendo aplicada multa de R\$5,00 por documento, totalizando R\$2.230,00.

O autuado apresentou defesa alegando que algumas Notas Fiscais estavam devidamente contabilizadas, escrituradas e documentadas nos seus livros fiscais, e se encontram à disposição do fisco.

Como o fiscal autuante não se encontrava mais na inspetoria de Ilhéus, foi designada para prestar a informação a auditora Belanisia Maria Amaral dos Santos, a qual declarou “*acatar parte defendida pela empresa*”, uma vez que teria havido equívoco por parte do fiscal autuante. Diz que, verificando as fls. 15 a 42 dos autos (cópias do Registro de Saídas), constatou que em relação a “*várias notas objeto do referido Auto de Infração II*” [sic] consta a observação “*CTRC cancelado*”, conforme demonstrativo a seguir. Conclui dizendo que, das 446 Notas Fiscais não apresentadas ou extraviadas na segunda infração, 68 Notas foram acatadas na contestação, remanescentes 378 não apresentadas ou extraviadas. Propõe que a multa do 2º item do Auto de Infração seja reduzida para R\$1.890,00.

Dada ciência da revisão do lançamento ao contribuinte, este ingressou com petição assinalando que, em face do que foi dito pela funcionalidade que prestou a informação fiscal, o trabalho do fiscal autuante ficou comprometido, sem credibilidade, carecendo seriamente de revisão por preposto alheio ao feito. Diz que do demonstrativo à fl. 9 devem ser excluídos os CTRCs 1204 e 1205, haja vista que eles não foram escriturados porque tinham sido cancelados, conforme vias anexas. Aduz que o cancelamento poderá ser comprovado junto ao tomador do serviço. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ou que, se assim considerar prudente este órgão julgador, que se determine a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, de modo a se decretar ao final a improcedência total ou parcial.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Este Auto de Infração é composto de dois itens. O 1º diz respeito a Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que não foram escriturados. O 2º refere-se a uma multa por extravio de 446 CTRCs.

Faço o registro de que o autuante se equivocou na descrição do fato, ao estipular a base de cálculo em valor idêntico ao do imposto.

O autuado defendeu-se apenas da 1ª imputação, alegando, vagamente – sem provas – que algumas “Notas Fiscais” estavam escrituradas. Não se defendeu da 2ª infração.

No entanto, a auditora designada para prestar a informação, Belanisia Maria Amaral dos Santos, em vez de analisar a situação do item 1º, que foi o objeto da defesa, dirigiu sua atenção para o item 2º, e concluiu que “houve equívoco por parte do fiscal autuante”, informando que, com base nas fls. 15 a 42 dos autos (cópias do Registro de Saídas), parte considerável dos documentos fiscais não tinham sido extraviados, uma vez que no Registro de Saídas havia a observação de que foram cancelados.

Uma coisa é extravio, outra coisa é falta de escrituração, e outra coisa é cancelamento de documento fiscal. O extravio é um fato que deve ser analisado objetivamente. Se o documento é extraviado, a multa por esse fato é cabível, não importa se ele foi ou não escriturado, como também não importa se ele foi ou não cancelado. Trata-se do descumprimento de uma obrigação tributária de natureza acessória, consistente no dever de cuidado na guarda dos elementos atinentes às operações ou prestações do estabelecimento. O fato de os documentos terem sido escriturados não supre o dever de sua exibição ao fisco, quando solicitada.

Por outro lado, a falta de escrituração, embora se revista de natureza de obrigação acessória, acarreta, como no caso em exame, o descumprimento da obrigação principal, pois, como os documentos não foram escriturados, consequentemente o imposto não foi pago.

No cancelamento de documento fiscal, a legislação exige que o contribuinte conserve todas as vias do documento cancelado (RICMS/97, art. 210). Se o autuado não exibe à fiscalização todas as vias do documento, presume-se, até prova em contrário, que o cancelamento foi simulado.

Os papéis às fls. 70 a 74 denotam coisas que, embora aparentemente, digam respeito a procedimentos internos da repartição, carecem de solução adequada porque se refletem diretamente no processo administrativo. Consta ali que, ao ser apresentada a defesa, o fiscal autuante não se encontrava mais na inspetoria de Ilhéus. O fiscal autuante chegou a ser contatado, porém alegou que “estava muito apertado e não ia ter condições de produzir a informação fiscal” (fl. 73). Em face disso, vários auditores foram sondados para dar a informação, mas cada um demonstrava sua dificuldade pessoal para atender àquela obrigação, uns porque se encontravam sobre carregados de serviços, um estava para entrar em gozo de férias (fl. 73), outro estava com a programação muito atrasada (fl. 74).

É evidente que esses fatores servem para explicar, mas não para justificar uma informação como a que foi prestada nestes autos. O contribuinte se defendeu da imputação feita no item 1º, alegando, vagamente – sem provas – que algumas notas fiscais estavam escrituradas. Não

se defendeu da 2^a infração.

Ora, a que “Notas Fiscais” se refere o autuado, se a acusação diz respeito a Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas?

Aliás, a auditora que prestou a informação também se refere a “várias notas objeto do referido Auto de Infração II” [sic]. Cumpre assinalar que, se a auditora pretendia verificar a situação do item 2º, mesmo não tendo sido objeto da defesa – o que, em tese, é admissível, em nome do princípio da verdade –, teria de ter intimado a empresa no sentido de apresentar todas as vias dos documentos cancelados, haja vista a regra do art. 210 do RICMS/97.

Não está provado nos autos que “houve equívoco por parte do fiscal autuante”, como concluiu a auditora em sua informação. Os documentos fiscais não escriturados a que se refere o item 1º do Auto de Infração são apenas 4, conforme consta no demonstrativo à fl. 9. Os documentos extraviados, em número de 446, são os relacionados no demonstrativo à fl. 10. Uma coisa nada tem a ver com a outra. Diante da alegação da defesa – que, repito, nada provou –, o que precisava ser checado era se os 4 documentos fiscais do instrumento à fl. 9 foram escriturados. Quanto aos documentos extraviados, fato ao qual a defesa não faz alusão, para ser descaracterizada a infração, no todo ou em parte, teria de ser verificado se a empresa dispõe de todas as vias dos documentos em questão.

Depois da informação fiscal, dada ciência da revisão do lançamento ao contribuinte, este deu entrada em petição alegando que do demonstrativo à fl. 9 devem ser excluídos os CTRCs 1204 e 1205, haja vista que eles não foram escriturados porque tinham sido cancelados, conforme vias anexas (fls. 99/100). O autuado, contudo, não fez prova de que dispõe de todas as vias dos CTRCs supraindicados.

Faço aqui o registro de que o autuado juntou à defesa às 5^{as} vias originais dos CTRCs 1204 e 1205. Devia ter juntado cópias. Sugiro que, depois de encerrada a discussão instaurada nestes autos, o contribuinte requeira a restituição dos originais, devendo a repartição substituí-las no processo por cópias reprográficas, devolvendo as vias originais ao sujeito passivo.

O autuado alega que os cancelamentos poderiam ser comprovados junto aos tomadores dos serviços. Essa prova quem deve fazer é ele, não o fisco.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu Recurso Voluntário o recorrente, após uma série de considerações, alega que apesar do levantamento da revisora estar errado, deveria ser levado em consideração e apresenta demonstrativo para contestar a ação fiscal. Acrescenta que também está errado o levantamento do Auditor Fiscal, de fl. 10, vez que computa os mesmos CTRC's dubiamente, conforme exemplo que cita (fl. 122). Apresenta ainda demonstrativo intitulado “Documentos fiscais não utilizados” emitido pela INFAZ de Ilhéus, oficializando o cancelamento e devolução dos CTRC's de números 1206 1 1350. Protesta quanto ao reduzido prazo concedido pelo Fisco, após a Informação Fiscal, para anexar as provas solicitadas. Reitera “o pedido de se considerar os documentos de fls. 99 e 100, já acostados aos autos por ocasião do Recurso Ordinário, bem como o de reconsiderar a Decisão que onera o Defendente injustamente, como ora se comprova suasoriamente”. Diz mais, que, “por questão de justiça, reconhece o requerente não estar provado a escrituração como não sabe o paradeiro dos CTRC's nºs 358 e 1203, restando assim devido o ICMS no valor DAE R\$ 1.173,68.” Requer “seja o Auto de Infração julgado Procedente em Parte, cabendo o pagamento apenas do quanto reconhecido, (item 4), dado à inconstância do que foi firmado no Acórdão, o qual se contrapõe com a fartura de provas documentais que ora se apresenta, e só agora, por motivos alheios do contribuinte e supervenientes”.

Finalmente, requer seja determinado que fiscal estranho ao feito proceda diligência em caráter revisional e que abata todos os valores constantes das Notas Fiscais nºs 0-01.204 001.205 e se excluam as penalidades da 2^a infração.

A Douta PGE/PROFIS analisando a infração 1 diz que o recorrente afirma que as Notas Fiscais nºs

1204 e 1205 (em verdade CTRC's) não foram escrituradas, pois canceladas; tal argumento, entretanto, não encontra respaldo jurídico, pois o cancelamento de documentos fiscais não está dispensado de registro nos livros próprios, conforme disposto no art. 210, §§ 1º e 2º do RICMS; trata-se de obrigação contábil que visa evitar cancelamento simulado. Quanto às CTRC's indicadas na autuação como extraviadas, apenas a de nº 395 e as de nº 1206 a 1350 não tiveram suas cópias acostadas quando da interposição do Recurso Voluntário; portanto, em atenção ao princípio da verdade material, impõe-se reconhecer a insubstância da autuação quanto aos documentos cuja prova do não extravio foi trazida ao processo. Ressalta que não procede a alegação do contribuinte de que não apresentou as CTRC's à fiscalização por estarem canceladas ou já escrituradas. O RICMS impõe a guarda dos documentos fiscais por um prazo mínimo de cinco anos, bem como a apresentação deles aos agentes fazendários quando exigidos.

Opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão recorrida no que se refere à infração 1, reformada no tocante à infração 2, reduzindo-se a multa aplicada pelo extravio de documentos para o montante de R\$725,00. Por fim, como muitas CTRC's apresentadas junto ao Recurso Voluntário não foram escrituradas no livro de Saídas, algumas delas apresentando a indicação de cancelamento, outras, entretanto, não, para que se averigüe a existência de possíveis omissões de operações comerciais não verificadas na autuação em apreço, recomendável é a realização de uma ação fiscal para o exame desses fatos.

O Procurador do Estado ratifica o Parecer.

VOTO

O julgador de Primeira Instância agiu corretamente ao julgar Procedente o Auto de Infração, já que o contribuinte não trouxe ao processo qualquer comprovação para fundamentar as suas alegações. Somente no Recurso Voluntário juntou ao processo elementos que possibilitaram à ilustre procuradora fiscal rever a Decisão recorrida e opinar pela sua procedência parcial. Preliminarmente, não acolho o pedido de diligência requerido, por entender que cumpria ao recorrente trazer ao processo a documentação necessária, como fez parcialmente e foi devidamente considerada pela Procuradoria fiscal, a devida análise. Em face do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão no que se refere à infração 1 e reformada quanto à infração 2, para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$725,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0021/04-0, lavrado contra **ACROSS MOVITAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (BORGES E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.264,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$725,00**, com os devidos acréscimos moratório, prevista no inciso XIX, "a", do art. 42 da supracitada lei, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS